

**SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 11.11.2022**

PROCESSO Nº SEI-270120/002178/2022 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa ESSENCIAL RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), visando a Aquisição de insumos (Gel condutor) a fim de atender a demanda da DIRETORIA GERAL DE SOCORRO DE EMERGENCIA - DGSE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ata de Registro de Preços nº 133/2022-D, consolidada pela FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2022, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º lei 287 de 04 de Dezembro de 1979 e no art. 64 da lei Federal nº 4.320 de 1964.

PROCESSO Nº SEI-270120/002167/2022 -AUTORIZO a despesa em favor da empresa ZAP COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, no valor de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), visando a Aquisição de insumos vitais (cânula traqueostomia e sonda/tubo endotraqueal) - itens 10,11,20 e 21, a fim de atender a demanda da DIRETORIA GERAL DE SOCORRO DE EMERGENCIA - DGSE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ata de Registro de Preços nº 098/2022-E, consolidada FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao Pregão Eletrônico nº 41/2022, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º lei 287 de 04 de Dezembro de 1979 e no art. 64 da lei Federal nº 4.320 de 1964.

PROCESSO Nº SEI-270120/002179/2022 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 658,71 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), visando a Aquisição de insumos vitais (extensor infusão e kit de nebulização) - Itens 8 e 13, a fim de atender a demanda da DIRETORIA GERAL DE SOCORRO DE EMERGENCIA - DGSE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ata de Registro de Preços nº 133/2022-F, consolidada pela FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2022, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º lei 287 de 04 de Dezembro de 1979 e no art. 64 da lei Federal nº 4.320 de 1964.

PROCESSO Nº SEI-270120/002005/2022 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa LEMARC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), visando a Aquisição de Insumos (Máscaras Hospitalares) a fim de atender a demanda da DIRETORIA GERAL DE SOCORRO DE EMERGENCIA - DGSE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ata de Registro de Preços nº 003/2022-D, consolidada FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao Pregão Eletrônico nº 180/2021, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º lei 287 de 04 de Dezembro de 1979 e no art. 64 da lei Federal nº 4.320 de 1964.

Id: 2438163

**SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 11.11.2022**

PROCESSO Nº SEI-270032/000231/2022 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa L8 GROUP S/A - (CONSÓRCIO OX21), CNPJ 11.952.299/0001-02, no valor estimado de R\$ 12.728,00 (doze mil setecentos e vinte e oito reais), visando a Contratação de SERVIÇO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE E HARDWARE, COM FORNECIMENTO, POR COMODATO, DE CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS, E DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO, a fim de atender a demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ata de Registro de Preços nº 02/2021, da Secretaria de Estado da Casa Civil, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º lei 287 de 04 de Dezembro de 1979 e no art. 64 da lei Federal nº 4320 de 1964.

Id: 2438465

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO SUBCOMANDANTE GERAL
DE 27.10.2022**

REFORMA, a contar de 09 de agosto de 2022, a 2º Sargento Bombeiro Militar Q06/Ax/E/02 - **SIMONE PIRES DA SILVA**, RG 30.799 CB-MERJ, Id Funcional 0026446944, CPF 984311107-91, nos termos dos arts. 105, inciso II e 107, inciso V, da Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-270140/000046/2022.

Id: 2438448

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATOS DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2908 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO SES Nº 2.838, DE 29 DE AGOSTO DE 2022, QUE CONCEDE O APOIO FINANCEIRO PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL MANOEL CAROLA LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA POR MEIO DA ADESÃO AO COMPONENTE DE APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUIR E/OU REFORMAR E/OU EQUIPAR E/OU MOBILIAR AS UNIDADES HOSPITALARES NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS INTEGRANTES DO SUS - PAHI

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no SEI-080002/000708/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 6º da Resolução SES nº 2.838 de 29 de agosto de 2022, publicada no DOERJ de 30/08/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os recursos financeiros de que trata a presente Resolução, correrão via transferência do FES para o FMS, na conta corrente do Banco Bradesco, da seguinte classificação orçamentária:

Programa de Trabalho: 2961.10.302.0454.2717 - Apoio aos Hospitais do Interior - PAHI
Natureza da Despesa referente a 2022: 4440.41.01
Fonte de Recursos: 100/122/145
Valor total da Resolução: R\$ 3.937.619,74 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos)

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Resolução SES nº 2.838 de 29 de agosto de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/08/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022

ALEXANDRE O. CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2438371

RESOLUÇÃO SES Nº 2909 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO SES Nº 2.782, DE 28 DE JUNHO DE 2022, QUE CONCEDE O APOIO FINANCEIRO PARA A REFORMA, AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO GESUALD BLANC NO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE APERIBÉ POR MEIO DA ADESÃO AO COMPONENTE DE APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUIR E/OU REFORMAR E/OU EQUIPAR E/OU MOBILIAR AS UNIDADES HOSPITALARES NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS INTEGRANTES DO SUS - PAHI

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no SEI-080002/001248/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 6º da Resolução SES nº 2.782 de 28 de junho de 2022, publicada no DOERJ de 29/06/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os recursos financeiros de que trata a presente Resolução, correrão via transferência do FES para o FMS, na conta corrente do Banco Bradesco, da seguinte classificação orçamentária:

Programa de Trabalho: 2961.10.302.0454.2717 - Apoio aos Hospitais do Interior - PAHI
Natureza da Despesa referente a 2022: 4440.41.01
Fonte de Recursos: 100/145
Valor total da Resolução: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Resolução SES nº 2.782 de 28 de junho de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/06/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022

ALEXANDRE O. CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2438372

RESOLUÇÃO SES Nº 2910 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO SES Nº 2.811, DE 29 DE JULHO DE 2022, QUE CONCEDE O APOIO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA O CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL MATERNO INFANTIL - CAIMI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA POR MEIO DA ADESÃO AO COMPONENTE DE APOIO FINANCEIRO PARA EQUIPAR E/OU MOBILIAR OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O ANO DE 2022 DO PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS E DO PROGRAMA DE APOIO AOS ESTABELECIMENTOS AMBULATORIAIS DE SAÚDE INTEGRANTES DO SUS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no SEI-080002/001625/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 6º da Resolução SES nº 2.811 de 29 de julho de 2022, publicada no DOERJ de 01/08/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os recursos financeiros de que trata a presente Resolução, correrão via transferência do FES para o FMS, na conta corrente do Banco Bradesco, da seguinte classificação orçamentária:

Programa de Trabalho: 2961.10.301.0460.3542 - Construção e Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde
Natureza da Despesa referente a 2022: 44404101
Fonte de Recursos: 100/145
Valor total da Resolução: R\$ 578.360,55 (quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Resolução SES nº 2.811 de 29 de julho de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/08/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022

ALEXANDRE O. CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2438373

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2917 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO SES Nº 2.831, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, QUE CONCEDE O APOIO FINANCEIRO PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ OPERÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO POR MEIO DA ADESÃO AO COMPONENTE DE APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUIR E/OU REFORMAR E/OU EQUIPAR E/OU MOBILIAR AS UNIDADES HOSPITALARES NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS INTEGRANTES DO SUS - PAHI

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-080002/001966/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 6º da Resolução SES nº 2.831 de 18 de agosto de 2022, publicada no DOERJ de 19/08/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os recursos financeiros de que trata a presente Resolução, correrão via transferência do FES para o FMS, na conta corrente do Banco Bradesco, da seguinte classificação orçamentária:

Programa de Trabalho: 2961.10.302.0454.2717 - Apoio aos Hospitais do Interior - PAHI
Natureza da Despesa referente a 2022: 4440.41.01
Fonte de Recursos: 100/122/145
Valor total da Resolução: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Resolução SES nº 2.831 de 18 de agosto de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/08/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2022

ALEXANDRE O. CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2438634

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2911 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-080001/027355/2021; e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de elaboração de um Código de Conduta Ética como fase do Programa de Integridade previsto pelo Decreto Estadual nº 46.745, de 22 de agosto de 2019;

- a necessidade de fortalecer o ambiente de controle da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro - SES e de fomentar a integridade pública, em termos de aprimoramento da governança e dos controles internos;

- a necessidade de promover e tornar públicos os valores e princípios éticos que se quer refletir na identidade da Secretaria de Estado de Saúde;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Instituir o Código de Conduta Ética da SES, que tem por objetivo:

- I - contribuir para o cumprimento da missão da SES e consolidar os valores ético- profissionais;
- II - formular e conduzir a Política Estadual de Saúde, conforme os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo a qualidade do cuidado a cada cidadão, gratuidade, universalidade, integralidade do cuidado, justiça social e cidadania;
- III - orientar os servidores/participantes/colaboradores internos e externos sobre ética profissional, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- IV - preservar a imagem da SES e resguardar a reputação dos seus servidores/ participantes/colaboradores;
- V - assegurar à sociedade que a atuação das políticas de saúde do estado submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

Art. 2º - Estão submetidos a este código todos os servidores, participantes e colaboradores internos, compreendida a alta administração, e colaboradores externos.

§1º - Entende-se como colaborador interno, para fins deste código, o secretário de Estado de Saúde, os subsecretários, membros dos órgãos colegiados, ocupantes de cargo em comissão, servidores cedidos de outros órgãos e entidades públicas, estagiários, bolsistas, terceirizados, profissionais das organizações sociais de saúde e funcionários integrantes dos quadros de órgãos e entidades públicas ou privadas, que, por força de lei, possuem contrato, convênio ou qualquer outro ato jurídico, que execute atividades de maneira temporária ou excepcional em nome da SES ou para a SES.

§ 2º - Entende-se como alta administração, para fins deste código, o secretário e os subsecretários em exercício.

§ 3º - Entende-se por colaborador externo para fins deste código, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, inclusive associações, Organizações Sociais de Saúde - OSS, Organizações Não Governamentais - ONGs e congêneres, bem como entes despersonalizados, que mantenham qualquer vinculação jurídica com a SES para a prestação de serviços, fornecimento de bens e materiais, ações de parceria, bem como aqueles que recebam, direta ou indiretamente, incentivos, benefícios e afins, a qualquer título, pela SES.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 3º - São princípios éticos que norteiam o presente código:

- I - a moralidade pública;
- II - a integridade, a honestidade e o decoro;
- III - a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade;
- IV - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- V - a dignidade humana e o respeito às pessoas;
- VI - a legalidade, a transparência e o interesse público;
- VII - a preservação e a defesa do patrimônio público;
- VIII - a qualidade e a efetividade do serviço público;
- IX - o profissionalismo e a competência;
- X - o sigilo profissional e a segurança da informação;
- XI - a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental;
- XII - a eficiência, a eficácia e a celeridade nas prestações de serviços e gestão.

CAPÍTULO III

Dos Compromissos de Conduta e das Vedações aos Colaboradores Internos

Seção I

Dos Compromissos

Art. 4º - São compromissos de conduta e ética de todos os servidores/participantes/ colaboradores, sem prejuízo da observância dos demais deveres legais e regulamentares:

- I - declarar conhecimento das normas deste código, assumindo a responsabilidade e compromisso de adesão (Anexo I);
- II - contribuir para que o ambiente de trabalho seja respeitoso e livre de qualquer espécie de assédio, discriminação, desrespeito e agressão física ou verbal;
- III - tratar todos com urbanidade;

IV - utilizar o horário de trabalho especificamente para suas atividades profissionais ou acadêmicas da instituição;
 V - atuar de acordo com as atribuições exigidas do cargo ou função;
 VI - observar os princípios e diretrizes do SUS, no desenvolvimento de suas funções e atribuições inerentes ao cargo ou emprego;
 VII - buscar sempre a verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou a SES;
 VIII - prestar informações claras, simples e objetivas, ao público interno e externo;
 IX - zelar pela segurança e eventual sigilo das informações;
 X - denunciar imediatamente qualquer infração, crime ou ato funcional contrário ao interesse da coletividade;
 XI - firmar Termo de Compromisso Ético (declaração de ficha limpa e não prática de nepotismo) no ato da posse (Anexo II);
 XII - entregar, anualmente a declaração de bens e valores por meio do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos - Sispatrí;
 XIII - usar, preferencialmente, o e-mail institucional;
 XIV - não utilizar e-mail profissional para enviar mensagens pessoais, ainda que entre colegas de trabalho;
 XV - utilizar os avanços técnicos e científicos pertinentes às suas funções, influenciando a qualidade do serviço prestado;

Parágrafo Único - A Superintendência de Recursos Humanos da SES exigirá e manterá arquivados na ficha do servidor/prestador de serviços, os Termos de Compromisso de que tratam os anexos I e II deste artigo.

Seção II Das Vedações

Art. 5º - É vedado a todos os servidores/participantes/colaboradores:

- I - impedir, procrastinar ou violar o exercício direito dos usuários dos serviços públicos de saúde;
- II - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar vantagem de qualquer espécie, para si ou para outro, como condição ou prêmio pela qualidade do serviço a ser prestado;
- III - ser conivente com erro ou conduta infringente deste código de ética de sua profissão;
- IV - atribuir a outrem erro próprio;
- V - passar por autor de ideias e de trabalhos alheios;
- VI - depreciar, mudar a natureza e/ou se apropriar indevidamente de bens, com ou sem valor, que pertençam ao patrimônio público da SES;
- VII - iludir proposadamente ou tentar enganar pessoa que necessite de atendimento;
- VIII - fornecer dados pessoais sensíveis e informações médicas de colaboradores e usuários dos serviços públicos de saúde, ressalvado nas hipóteses de solicitação judicial, autorização dos órgãos competentes e para fins de pesquisa de interesse público na área de saúde, atendidos os preceitos definidos pela área competente da SES;
- IX - fotografar, copiar, digitalizar, compartilhar com terceiros documentos oficiais, a fim de obter vantagem indevida;
- X - criar perfis, páginas ou qualquer outra forma de comunicação utilizando o nome, logotipo, marca ou conteúdo da SES;
- XI - realizar publicações e comentários em redes sociais em seu próprio nome e associá-las à SES, ressalvado para fins profissionais, informativos, educativos e de orientação social, sem promoção pessoal;
- XII - fotografar, nas dependências hospitalares e administrativas, pacientes ou exames médicos sem finalidade profissional e/ou em situação degradante ou que possa causar dano moral ao(s) envolvido(s), sem prévio consentimento, ainda que as fotografias não sejam compartilhadas e publicadas em redes sociais;
- XIII - divulgar e compartilhar, em redes sociais, imagens de pacientes vivos ou mortos;
- XIV - atribuir atividade antes ou após jornada de trabalho, salvo para serviços essenciais;
- XV - assediar moralmente, repetindo gestos, palavras (orais e escritas), comportamentos que expõem o colega de trabalho e/ou grupo, a situações humilhantes e constrangedoras;
- XVI - causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física de colegas ou subordinados, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho, tais como:
 - 1-retirar autonomia funcional ou privar o acesso aos instrumentos de trabalho, bem como, negar informações essenciais para a realização de suas tarefas;
 - 2-induzir a erro, e ou contestar sistematicamente todas as suas decisões e criticar o seu trabalho de modo exagerado ou injusto;
 - 3-entregar, de forma permanente, quantidade superior de tarefas comparativamente a seus colegas que exerçam as mesmas atividades;
 - 4-distribuir tarefas desconSIDERANDO problemas de saúde ou recomendações médicas de que tenha conhecimento prévio;
 - 5-atribuir, de propósito e com frequência, tarefas inferiores ou superiores, distintas das suas atribuições;
 - 6-controlar a frequência e o tempo de utilização de banheiros;
 - 7-invadir a vida privada da pessoa com ligações telefônicas, e-mails ou mensagens de texto e áudios por aplicativos de mensagens instantâneas;
 - 8-ameaçar, agredir fisicamente e/ou verbalmente e dirigir gestos de desprezo;
 - 9-exercer atividade político-partidária no ambiente de trabalho;
 - 10 -constranger colegas de trabalho, assistidos e seus familiares com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;
 - 11 -ausentar-se das suas funções sem prévio conhecimento e autorização de seus superiores;
 - 12- deturpar o teor de documentos a fim de obter vantagem para si ou para beneficiar terceiros;
 - 13- agir de forma insubordinada e agressiva com colega de trabalho;
 - 14- trocar informações sigilosas advindas da sua função com colegas de trabalho do setor a que pertence e/ou qualquer outro, em instalações de uso comum;
 - 15- tramitar sem sigilo processo ou documento público que verse sobre a intimidade de qualquer pessoa;
 - 16- desviar colaboradores das suas funções, fazendo uso da posição hierárquica para atendimento de interesse particular e de terceiros;
 - 17- desviar recursos materiais;
 - 18- receber vantagem econômica indevida, de qualquer natureza em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade;
 - 19- doar bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das unidades pertencentes à SES, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis;
 - 20- celebrar parcerias entre a secretaria e entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis;
 - 21- conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis;
 - 22- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
 - 23- negar publicidade aos atos oficiais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.
 - 24 - não atender ou retardar, o atendimento as demandas solicitadas pelos órgãos e unidades de controle.

CAPÍTULO IV Dos Compromissos de Conduta e das Vedações aos Colaboradores Externos

Seção I Dos Compromissos

Art. 6º - são deveres a serem obrigatoriamente observados pelos colaboradores externos:

- I - declarar conhecimento das normas deste código, assumindo a responsabilidade e compromisso de adesão (Anexo III);
- II - cumprir rigorosamente todos os instrumentos jurídicos firmados;
- III - observar o presente código e suas atualizações;

IV - afixar informe acerca da existência do presente código de ética em local de grande circulação, visível e de fácil acesso nas suas unidades/filiais que prestem serviços ou contratem com a SES, a fim de disseminar tais disposições aos seus funcionários, devendo disponibilizar o acesso físico a esta norma e indicar meio de obter digitalmente;
 V - prestar informações completas, precisas, claras e em tempo hábil, viabilizando o trabalho dos órgãos e unidades de controle interno e externo;
 VI - empregar mão de obra devidamente habilitada para o cumprimento das obrigações firmadas;
 VII - zelar pelo patrimônio no desempenho das funções contratadas e que estejam sob sua guarda;
 VIII - denunciar à Ouvidoria Geral da SES, o recebimento de solicitações indevidas de vantagem direta ou indireta, inclusive financeira, por parte de agentes ou colaboradores internos e externos.

Seção II Das Vedações

Art. 7º - É vedado ao colaborador externo da SES:

- I - disseminar informações inverídicas, incorretas ou sigilosas sobre atividades e assuntos relacionados ao fornecimento de bens e materiais ou prestação de serviços;
- II - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida mesmo que gratuitamente a servidores, participantes e colaboradores;
- III - utilizar de pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - obter vantagem ou benefício, de modo fraudulento, de procedimentos licitatórios, modificações e prorrogações de contratos celebrados;
- V - manipular ou fraudar o equilíbrio financeiro dos contratos durante a sua vigência;
- VI - dificultar e/ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da SES, de seus agentes, ou de órgãos e unidades responsáveis;
- VII - cumprir ordem manifestadamente ilegal, ainda que proposta pela alta administração da SES;
- VIII - empregar em seus quadros funcionais, profissional que tenha ocupado cargo, emprego ou função na alta administração, nos últimos 12 meses;
- IX - obter vantagem ou benefício ou favorecer terceiro, de modo fraudulento, em concursos e processos seletivos;

§1º - A vantagem indevida descrita no inciso II deste artigo pode referir-se ao oferecimento de dinheiro, produto, serviço, gratificações, brindes, cortesias ou qualquer outra vantagem que faça com que o agente pratique, omita ou retarde qualquer ato relativo à sua função.

§2º - Mesmo que o agente não tenha demandado ou aceitado a vantagem indevida, o ato de oferecer já será caracterizado como corrupção, para fins deste código.

Art. 8º - O desrespeito às disposições estabelecidas neste código sujeitará o colaborador externo à responsabilização administrativa pela prática de atos contra a Administração Pública, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e de improbidade administrativa.

Art. 9º - A apuração quanto ao descumprimento deste código será feita pelo conhecimento de notícias, de ofício ou por provocação, inclusive por meio de denúncias recebidas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO V Do Conflito de Interesse

Art. 10 - Para os fins deste código, configura conflito de interesse a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possam comprometer os interesses coletivos ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, quando:

- I - usar informação privilegiada, obtida em razão das atividades executadas durante e após o exercício do cargo, em proveito próprio ou de terceiro;
- II - exercer atividade incompatível com as atribuições de cargo;
- III - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau e que possa por ele ser beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- IV - prestar serviços, ainda que eventualmente, a empresas que possuem suas atividades controladas, fiscalizadas ou reguladas pela SES, salvo a participação em órgãos colegiados;
- V - fazer uso do tempo de trabalho, cargo, função e influência administrativa para atividades de interesse próprio ou para obter favorecimento para si ou para outrem;

Art. 11 - Em caso de identificação de possível conflito de interesse, o agente deve buscar orientação do Comitê de Conduta Ética (Anexo IV);

Art. 12 - A ocorrência de conflito de interesse não depende de lesão ao patrimônio público e do recebimento de vantagem ou ganho pelo agente, terceiro e a própria administração pública.

Art. 13º - O agente público da SES não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada, em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

§1º - Incluem-se no rol de fontes privadas as organizações que possuem suas atividades controladas, fiscalizadas ou reguladas pela SES.

§2º - É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tomada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela SES.

Art. 14 - A aceitação de presente é permitida tão somente a alta administração, recebidos de autoridades estrangeiras nos casos protocolares e conforme o Decreto Estadual nº 43.057 de 04 de julho de 2011.

§1º - Compreende-se por alta administração da Secretaria de Estado de Saúde o secretário e os subsecretários em mandato.

§2º - Não se consideram presentes, os brindes sem valor comercial e distribuídos por propaganda e cortesia em eventos especiais.

CAPÍTULO VI Das Violações ao Código de Conduta Ética

Art. 15 - As condutas que possam configurar transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código, decorrentes de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas, serão apuradas pelo Comitê de Ética, por meio de Processo de Apuração Ética, com emissão de relatório conclusivo ao Secretário de Saúde, opinando pela Censura Ética ou pela celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

§ 1º - Para os efeitos deste Código de Conduta Ética, considera-se:

- I - Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, em desacordo com o presente Código de Conduta Ética, e as medidas a serem implementadas para o seu fiel cumprimento, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho;

II - Termo de Ajuste de Conduta: instrumento no qual o servidor declara estar ciente que infringiu o Código de Conduta Ética, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos preceitos éticos previstos neste Código, visando manter um ambiente de trabalho respeitoso e saudável.

§ 2º - Caso o Termo de Ajuste de Conduta seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º - Se a conclusão do relatório for pela responsabilização do servidor, o Secretário de Saúde poderá aplicar, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, as seguintes censuras:

- I - censura privada;
- II - censura pública.

§ 4º - A dosimetria das sanções previstas neste artigo será aplicada de acordo com os danos causados, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo Disciplinar e de outras sanções previstas.

§ 5º - É facultado ao servidor pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação ao Secretário de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão.

§ 6º - Os procedimentos referentes ao presente artigo serão tratados no Regulamento Interno da Comissão de Ética e regulamentações complementares.

Art. 16 - Caso a gravidade da infração cometida pelo servidor exceda a competência do comitê de ética, o processo deverá ser encaminhado para a Corregedoria da SES.

Art. 17 - Qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, agente público, órgão, unidade administrativa ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante o Comitê de Conduta Ética da SES, sobre violação a dispositivo deste Código.

Parágrafo Único - Os procedimentos referentes ao presente artigo serão tratados no Regulamento Interno do Comitê de Conduta Ética e regulamentações complementares.

Art. 18º - Os processos decorrentes de violação ao presente Código de Conduta Ética classificam-se como restritos.

CAPÍTULO VII Do Canal para Denunciar Infrações a Este Código

Art. 19 - O canal de denúncias é criado para permitir que o servidor/participante/colaborador possa comunicar suspeitas relacionadas a colisões/infrações aos padrões de conduta e princípios éticos previstos neste código ou em outras normas correlatas.

Art. 20 - Compete à Ouvidoria Geral da SES o recebimento das denúncias.

Art. 21 - O canal estará disponível por meio do website, linha telefônica, presencialmente ou por outro meio a ser implantado.

Art. 22 - Ainda que garantido o anonimato, as denúncias deverão ser específicas e detalhadas para que possa ser feita a sua admissibilidade e o tratamento adequado.

Art. 23 - Garantindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; a violação das condutas de que tratam este código, estarão sujeitas a medidas disciplinares previstas no capítulo VI.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24 - Os colaboradores externos, ao celebrarem qualquer instrumento jurídico com a SES, assinarão o documento "Termo de compromisso e adesão ao Código de Conduta Ética da SES (colaboradores externos)" - Anexo III, objetivando expressa ciência a este código, à legislação e a normatividade jurídica a que estão submetidos.

Art. 25 - Os próximos instrumentos contratuais, a contar da publicação deste, deverão incluir cláusula na qual os colaboradores externos afirmem possuir conhecimento dos termos do Código de Conduta Ética SES e assumem compromisso de agir com ética, zelo e eficiência no cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme declaração formal que subscreverão.

Parágrafo Único - Quanto aos contratos vigentes, havendo a necessidade de aditamento, deverão incluir cláusula de que trata o caput deste artigo.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê de Conduta Ética da SES.

Art. 27 - Este Código poderá ser revisto, atualizado e renovado a cada 03 (três) anos ou prazo inferior.

Art. 28 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SES nº 1.994 de 06 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2022

ALEXANDRE O. CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

ANEXO I

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DE COMPROMISSO E ADESÃO AO CÓDIGO DE CONDU-
TA ÉTICA DA SES-RJ (COLABORADORES INTERNOS)

Declaro que tomei conhecimento do Código de Conduta Ética da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e, após ler e entender seu conteúdo, concordo com as regras contidas neste documento e assumo o compromisso de seguir tais diretrizes nas minhas atividades profissionais, sob pena de causar ações disciplinares.

Assumo a responsabilidade e o compromisso de reportar e formalizar à Ouvidoria Geral da SES, por meio dos canais de denúncias, qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as regras estabelecidas no Código de Conduta Ética da SES.

Declaro que, neste momento, não estou em nenhuma situação que viole este documento e que não conheço nenhuma circunstância que possa gerar qualquer conflito com as regras nele contidas.

Rio de Janeiro, de de 20 .

ASSINATURA

NOME:
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARGO:
DEPARTAMENTO:

ANEXO II

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DE COMPROMISSO ÉTICO

(DECLARAÇÃO DE FICHA LIMPA E NÃO PRÁTICA DE NEPOTISMO)

DADOS PESSOAIS		
Nome	Matrícula	
Cargo	Data da Publicação	
Data do Nascimento	Nacionalidade	Naturalidade
RG	Órgão Expedidor/UF	Data de Emissão
CPF	Nº Título Eleitoral	Seção/Zona/UF
Sexo	Estado Civil	Telefone
Endereço		
Número	Complemento	Bairro

Declaro estar ciente sobre as vedações constantes no artigo 1º da Lei Complementar ERJ 143/2012, a qual regulamenta o inciso XXIX do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (EC nº 50/2011) estabelecendo as hipóteses impeditivas/restritivas quanto à nomeação, contratação, admissão, designação, posse ou início de exercício para cargo, emprego ou função pública, em caráter efetivo ou em comissão conforme, bem como das demais restrições previstas nas normas abaixo referenciadas, e ainda Declaro que:

Sim/Não	A coluna da esquerda deve ser preenchida com "sim" ou "não" por extenso
	em cumprimento ao artigo 3º do Decreto ERJ nº 46.364, de 17 de julho de 2018, apresentei minha declaração de bens e valores por meio do Sistema de Registro de Bens dos Agentes Públicos (SIS-PATRI) no dia da posse não incorro em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade ali previstas.
	incorro nas hipóteses de inelegibilidade prevista na alínea do artigo citado.
	tenho dúvidas se incorro ou não na(s) hipótese(s) de inelegibilidade prevista(s) na(s) alínea(s) do referido artigo e, por essa razão, apresento os documentos, certidões e informações complementares que entendo necessários à verificação das hipóteses de inelegibilidade.
	sou sócio ou tenho parentes na condição de sócio/administrador/cotista de qualquer PJ que receba verbas do ERJ, tenha contratos com o ERJ ou esteja sendo executada pela Fazenda do ERJ.
	responsável por atos julgados irregulares, em decisão definitiva, por Tribunal de Contas da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou ainda, por conselho de contas do Município;
	punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo.
	condenado em processo criminal, em sentença transitada em julgado, por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº 8.429/1992.
	condenado em processo judicial transitado em julgado, por atos de improbidade administrativa ou inelegível, por decisão de órgão colegiado.
	Incorro em alguma das hipóteses de: - Art. 1º, I da Lei Complementar 64/1990 na redação dada pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); - Lei 12.846/2018 (Lei Anticorrupção); - Súmula Vinculante nº 13 do STF (Proibição ao Nepotismo) - Resolução CNJ nº 156/2012 (Ações Judiciais relacionadas ao pretendente) Art. 29, da Lei Estadual 7.989/2018 - Decreto 46.873/2019.

Declaro que, caso identifique uma situação de risco relacionada à legislação vigente ou qualquer situação na qual a conduta exigida ou esperada por esta política não for seguida, tais fatos serão informados imediatamente ao secretário responsável pela nomeação e para a Controladoria Geral do Estado.

Declaro, sob as penas da Lei, que estou ciente das vedações previstas nas normas acima referenciadas e que as informações aqui prestadas são verdadeiras, bem como os dados de meu currículo e experiência profissional.

Manifesto por fim meu compromisso de conhecer o disposto no Código de Ética e de Conduta Profissional da SES-RJ, firmando o comprometimento de observá-lo no desempenho de minhas atribuições, bem como em cumprir integralmente as normas em vigor relacionadas à governança, compliance, e anticorrupção na condução das minhas atividades no Governo do Estado do Rio de Janeiro, disseminando o conteúdo das mesmas e zelando pela sua execução.

Assinatura: _____ Local e data: _____

ANEXO III

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DE COMPROMISSO E ADESÃO AO CÓDIGO DE CONDUÇÃO ÉTICA DA SES-RJ (COLABORADORES EXTERNOS)

Declaro que tomei conhecimento do Código de Conduta Ética da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e, após ler e entender seu conteúdo, concordo com as regras contidas neste documento e assumo o compromisso de seguir tais diretrizes nas minhas atividades profissionais, sob pena de causar ações disciplinares.

Assumimos a responsabilidade e o compromisso de reportar e formalizar à Ouvidoria Geral da SES, por meio dos canais de denúncias, qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as regras estabelecidas no Código de Conduta Ética.

Declaro que, neste momento, não estou em nenhuma situação que viole este documento e que não conheço nenhuma circunstância que possa gerar qualquer conflito com as regras nele contidas.

Declaro que zelarei pelo cumprimento do Código de Conduta Ética e disponibilizarei a todos os meus representantes, colaboradores e contratados, afixando informe acerca da existência do presente código de ética em local de grande circulação, visível e de fácil acesso nas nossas unidades/filiais que prestem serviços ou contratem com a SES-RJ. Bem como, de fornecer o código de forma física e/ou eletrônica.

Rio de Janeiro, de de 20 .

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

COLABORADOR EXTERNO: CNPJ:
NOME DO REPRESENTANTE: RG:
CARGO: DEPARTAMENTO:

ANEXO IV

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Saúde

DECLARAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSE

Eu, , declaro que identifiquei um possível conflito de interesse conforme detalhado abaixo e levo ao conhecimento do Comitê de Conduta Ética, para que possa analisar e tomar as medidas cabíveis.

Situação:

Rio de Janeiro, de de 20 .

ASSINATURA

NOME:
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARGO:
DEPARTAMENTO:

Id: 2438631

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2915 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO SES Nº 2.774, DE 21 DE JUNHO DE 2022, QUE CONCEDE O APOIO FINANCEIRO PARA A REFORMA, AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA A CLÍNICA DA MULHER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA POR MEIO DA ADESÃO AO COMPONENTE DE APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUIR E/OU REFORMAR E/OU EQUIPAR E/OU MOBILIAR OS CENTROS AMBULATORIAIS DE ESPECIALIDADE E/OU DIAGNÓSTICO DO PROGRAMA DE APOIO AOS ESTABELECIMENTOS AMBULATORIAIS DE SAÚDE INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (NR)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no SEI-080002/000916/2022

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 6º da Resolução SES nº 2.774 de 21 de junho de 2022, publicada no DOERJ de 22/06/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os recursos financeiros de que trata a presente Resolução, correrão via transferência do FES para o FMS, na conta corrente do Banco Bradesco, da seguinte classificação orçamentária:

Programa de Trabalho: 2961.10.301.0460.3542 - Construção e Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde
Natureza da Despesa referente a 2022: 4440.41.01
Fonte de Recursos: 100/145
Valor total da Resolução: R\$ 3.195.972,25 (três milhões, cento e noventa e cinco mil reais, novecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco reais)

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Resolução SES nº 2.774 de 21 de junho de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/06/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2022

ALEXANDRE O. CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2438632

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2916 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO SES Nº 2.646, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ESTABELECE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS REFERENTES À CONTRAPARTIDA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DAS UPAS 24H MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-080001/000746/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 2º da Resolução SES nº 2.646 de 23 de fevereiro de 2022, publicada no DOERJ de 24/02/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata a presente Resolução deverão ser aplicados exclusivamente no custeio das Unidades de Pronto Atendimento 24 horas Municipais que se encontrem habilitadas ou habilitadas e qualificadas pelo Ministério da Saúde, conforme descrito e definido no regimento das Portarias de Consolidação nº 3 e 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo Único - A classificação orçamentária desta despesa é a seguinte:

Programa de Trabalho: 2961.10.302.0454.2742 - Apoio às UPAS 24 Horas Municipalizadas
Elemento de Despesa: 3340.41.01 Fonte: 122/107
Valor total: R\$ 120.000.000,00

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Resolução SES nº 2.646 de 23 de fevereiro de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2022

ALEXANDRE O. CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2438633

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETÁRIO EXECUTIVODESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 08/11/2022

PROCESSO Nº SEI-080017/005813/2021 - HOMOLOGO, por estar em conformidade com a legislação em vigor e com o edital, a licitação por Pregão Eletrônico nº 458/22, para aquisição do medicamento DAROLUTAMIDA 300 MG COMPRIMIDO REVESTIDO (item 01), em favor da empresa BAYER S.A., perfazendo o valor total de R\$ 165.870,00 (Cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais), conforme preceitua o art.43, VI, da Lei 8.666/93.

Id: 2438326

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETÁRIO EXECUTIVODESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 08/11/2022

PROCESSO Nº SEI-080017/005796/2021 - HOMOLOGO, por estar em conformidade com a legislação em vigor e com o edital, a licitação por Pregão Eletrônico nº 468/22, para aquisição do medicamento OCRELIZUMABE 300 MG/10 ML - SOLUÇÃO PARA DILUIÇÃO PARA INFUSÃO FRASCO AMPOLA 10 ML (item 01), em favor da empresa ONCO PROD. PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, perfazendo o valor total de R\$ 10.873.046,14 (Dez milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quatorze centavos), conforme preceitua o art.43, VI, da Lei 8.666/93.

Id: 2438328

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETÁRIO EXECUTIVODESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 08/11/2022

PROCESSO Nº SEI-080017/004502/2020 - HOMOLOGO, por estar em conformidade com a legislação em vigor e com o edital, a licitação por Pregão Eletrônico nº 466/22, para aquisição dos medicamentos BROMETO DE OTILÔNIO 40 MG - COMPRIMIDO REVESTIDO (item 01) e DEXLANSOPRAZOL 60 MG - CÁPSULA LIBERAÇÃO RETARDADA (item 03), em favor da empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME (MATRIZ), perfazendo o valor total de R\$ 25.497,36 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), conforme preceitua o art.43, VI, da Lei 8.666/93. Restou Fracassado o item 02.

Id: 2438327

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETÁRIO EXECUTIVODESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 08/11/2022

PROCESSO Nº SEI-080017/002878/2021 - HOMOLOGO, por estar em conformidade com a legislação em vigor e com o edital, a licitação por Pregão Eletrônico nº 469/22, para aquisição do medicamento ALFAGASÍDASE 1 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO AMPOLA 3,5 ML (item 01), em favor da empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, perfazendo o valor total de R\$ 1.435.095,00 (Um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil e noventa e cinco reais), conforme preceitua o art.43, VI, da Lei 8.666/93.

Id: 2438329

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETÁRIO EXECUTIVODESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 08/11/2022

PROCESSO Nº SEI-080017/000293/2022 - HOMOLOGO, por estar em conformidade com a legislação em vigor e com o edital, a licitação por Pregão Eletrônico nº 475/22, para aquisição do medicamento FOSFATO DE RUXOLITINIBE 5 MG COMPRIMIDO (item 01), em favor da empresa NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A., perfazendo o valor total de R\$ 4.112.860,80 (Quatro milhões, cento e doze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), conforme preceitua o art.43, VI, da Lei 8.666/93.

Id: 2438331